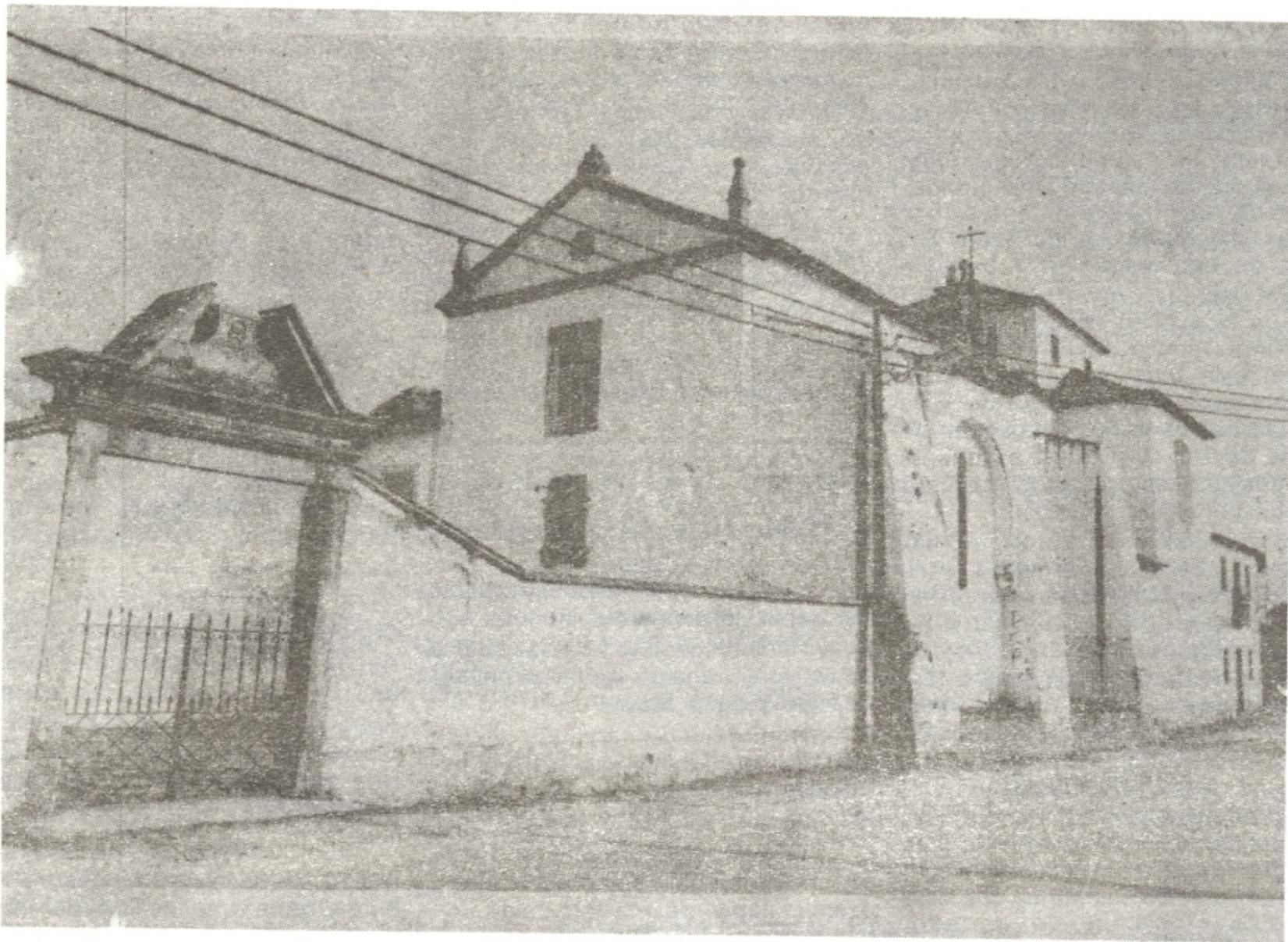


Câmara Municipal FIGUEIRÓ dos VINHOS

Boletim Informativo



CONVENTO DOS CARMELITAS – MONUMENTO NACIONAL

CONVENTO DOS CARMELITAS

O Convento e Mosteiro anexo fundados em 1601 por Frei António de Évora com auxílio de D. Pedro de Alcáçovas e Vasconcelos serviram durante muitos anos de sede da Misericórdia e Hospital locais.

Tem na fachada curiosa para a estrada de Cernache de Bonjardim pelo desencontro dos paramentos. A frontaria do templo dá sobre um pátio e forma-se de uma empena vulgar com três arcos de galilé interior do tipo comum. Sobre o arco central há um nicho barroco datado na base (1611) e sobre ele um janelão de coro. Remata a frontaria um frontão simples sobrepujado de cruz e com dois fogaréus nos acrotérios.

O claustro que se encosta à igreja está destroçado. Corta-o um muro em diagonal.

Num dos lanços vê-se, na parede, uma pia de água benta, do final do século XVI gomeada e lavrada.

O templo de abóbadas caleadas, de aresta, tem o transepto cupulado. Nas trompas de ângulos há trabalhos de ornato em "sgrafittos" cada um sobre fundo de sua cor. Dois grandes quadros de pintura a óleo sobre tábuas, sem maior mérito, ficam aos topos do transepto.

Tem um altar-mor e dois colaterais, de boa talha do séc. XVIII. O altar-mor tem quatro nichos e no central está uma maquetina com a imagem de Nossa Senhora do Carmo. Os outros abrigam imagens de outros Santos carmelitas, esculturas de madeira setecentistas. O conjunto oferece um belo aspecto.

No pavimento do transepto, de frente ao altar-mor, há quatro lages sepulcrais com inscrições que dizem estar ali sepultados D. Pedro de Alcáçova, Senhor de Figueiró dos Vinhos e Pedrogão, sua mulher D.^a Maria de Vasconcelos, a filha destes. D.^a Ana de Vasconcelos e Meneses, e o marido desta D. Francisco de Vasconcelos, Conde de Figueiró.

O arco cruzeiro é rematado al alto pelo braço policromado dos Condes de Figueiró que é um escudo partido, tendo no primeiro as armas dos Vasconcelos, e no segundo, cortado, uma torre no quartel de cima e no de baixo as armas dos Sousas do Prado.

No corpo do templo, do lado do Evangelho, há uma capela com altar de talha do século XVII, tendo no retábulo, as imagens da Virgem, São Joaquim, São José e senhora Sant'Ana, capela que foi instituída em 1639 por Miguel Curado e por sua mulher Isabel de Figueiredo, como consta da lápide aposta do lado da Epístola.

A capela fronteira foi instituída por Francisca Evangelha em 1669, con-

forme se lê na lápide posta na espessura do arco.

As paredes laterais estão revestidas de azulejos "padrão" do séc. XVII, azuis e amarelos, tipo vulgar, mas a parte superior do revestimento, na meia laranja de encontro com a abóbada é de azulejos de ornato do tipo renascentista, de máscaras e fitas, cercando de um lado a imagem pintada nela, de São Paulo (com a espada ondulada) e de Santa Clara (?) a ser ferida por uma seta.

Templo digno de ser visitado.

IMAGENS DE UM NOVO CONCELHO

O que mais sobressai no desenvolvimento e progresso dum Concelho traduz-se nos empreendimentos levados a efeito no campo das infraestruturas para apoio a esse mesmo desenvolvimento e progresso.

Figueiró dos Vinhos, tem procurado, na medida das suas possibilidades, ser progressivo em todo esse campo.

Aqui damos conta de algumas obras executadas e a executar na Vila e pelo Concelho que julgamos irão incentivar aquele progresso que não foi possível conseguir sem as infraestruturas que a Câmara Municipal tem vindo a criar e espera continuar a criar.

COMO UTILIZAR OS BALDES DO LIXO

- 1 — Colocar o lixo sólido nos baldes em sacos devidamente atados.
- 2 — Não colocar lixo fora dos baldes se estiverem cheios aguardar melhor ocasião para o fazer.
- 3 — Nunca lançar líquidos dentro dos baldes de modo especial as chamadas "lavaduras".
- 4 — Fechar sempre o balde.
- 5 — Ao manusear a tampa do balde segurar sempre na sua pega e feito o despejo tapar de novo o balde.
- 6 — Não colocar objectos metálicos ou outros semelhantes dentro dos sacos ou directamente nos baldes - (tijolos, pedras, peças de cozinha em mau estado, etc.).

ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O ANO DE 1987

Depois de aprovado pela Câmara Municipal foi submetida à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.

Na sua reunião de 22 de Dezembro, entre outros assuntos, a Assembleia Municipal decidiu, por unanimidade, aprovar aquele Orçamento, que apresenta um total de 379.524 contos, quer na receita, quer na despesa.

AGENTES DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Terminou em 30 de Novembro, o Curso de Agentes do Desenvolvimento Local, integrado por indivíduos dos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrogão Grande, em número de 40, que aqui funcionou, desde 4 de Maio último.

Os resultados foram muito animadores, aguardando-se agora, com alguma expectativa a aprovação superior e de seguida a concretização dos projectos elaborados para cada concelho.

CUIDEMOS DO QUE É NOSSO

A Vila e as aldeias do Concelho pertencem a todos nós.

A manutenção e o respeito por tudo quanto nos oferecem é um dever de cada um.

As placas e sinalização do condicionamento do trânsito, a iluminação pública, as praças e jardins, as ruas e avenidas, as escolas, tudo quanto existe na área do Concelho e não só, foi criado para nos facilitar o modo de viver e proporcionar algum prazer.

Façamos tudo quanto esteja ao nosso alcance para preservarmos estes bens que sendo de todos, melhor nos classificam quando não permitirmos sobre eles actos de vandalismo e outros semelhantes.

A Vila é sua. Ajude a criar e a manter a admiração pelas suas belezas naturais e colabore no seu engrandecimento aos olhos daqueles que nos visitam.

A higiene e a limpeza são fontes de saúde e de bem-estar.

REGULAMENTO GERAL DO REGIME DE EMPRÉSTIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

- **Aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de 25 de Novembro de 1986 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 1986 e ratificado na reunião ordinária da Câmara Municipal de 30 de Dezembro de 1986.**

ARTIGO 1.º

A Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos recorrerá a uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, com vista a poder financiar obras de recuperação de imóveis, de acordo com o estatuído no artigo 3.º do mesmo diploma.

ARTIGO 2.º

1.º — As entidades que pretendam beneficiar dos referidos financiamentos, nomeadamente os particulares, candidatar-se-ão através de impresso a fornecer pela Secretaria deste Município.

2.º — O prazo da Candidatura, nunca inferior a 30 dias, constará de Edital a afixar pela Câmara Municipal nos lugares Públicos e, obrigatoriamente, nas Juntas de Freguesia.

ARTIGO 3.º

1 — Só podem candidatar-se aos referidos empréstimos os agregados familiares que tenham como limites máximos de rendimento mensal bruto os seguintes valores:

N.º de Pessoas do Agregado familiar	Rendimento mensal Bruto Máximo
1 Pessoa	35.000\$00
2 Pessoas	47.000\$00
3 Pessoas	57.000\$00
4 Pessoas	66.000\$00
5 Pessoas	73.000\$00
6 Pessoas ou mais	80.000\$00

2 — Os elementos referidos no número anterior serão obrigatoriamente confirmados nos termos seguintes:

a) Agregado Familiar - Pela Junta de Freguesia.

b) Rendimentos — pela Entidade Patronal, pela Repartição de Finanças, pela Junta de Freguesia, por declaração complementar assinada e autenticada notarialmente.

ARTIGO 4.º

1 — Os pedidos serão devidamente informados por este município, que terá em conta os seguintes aspectos:

a) Necessidade de reparação do prédio identificado no pedido;

b) Estudo económico das obras a executar.

2 — Poderá a Câmara Municipal recorrer ao apoio do GTL a fim de melhor se cumprir o disposto no número anterior.

ARTIGO 5.º

Quando o financiamento que o Município vier a obter for inferior à quantia solicitada, este seleccionará as intervenções a realizar, por forma a poder hierarquizá-las, designadamente em função de critérios de segurança e salubridade.

ARTIGO 6.º

Os financiamentos a conceder terão um

prazo máximo de 10 anos.

ARTIGO 7.º

O montante do financiamento terá como limite máximo 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) por fogo.

ARTIGO 8.º

A taxa de juro dos empréstimos a particulares é bonificada de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 373/86, de 21 de Julho.

ARTIGO 9.º

O reembolso dos empréstimos a particulares será feito em prestações mensais de acordo com as regras gerais aplicáveis.

ARTIGO 10.º

Os empréstimos a conceder a particulares serão titulados por documento particular, isento de selo, o qual constituirá título executivo, para efeitos de cobrança exercida, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 11.º

O montante do empréstimo a conceder será garantido por meio de hipoteca à Câmara Municipal, que será regida pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 12.º

1 — O reembolso dos empréstimos será efectuado mediante guias de receita a solicitar pelos mutuários na Secretaria desta Câmara Municipal, mensalmente, com vencimento no primeiro dia útil de cada mês e pagáveis até oito dias após essa data.

2 — A falta de pagamento das prestações na data indicada no número anterior implica que se proceda, no dia imediato, a débito ao tesoureiro deste Município.

3 — A acumulação de três débitos implicará a cobrança coerciva das restantes prestações mensais em dívida, a efectuar através do Tribunal Fiscal competente.

ARTIGO 13.º

O montante dos empréstimos só poderá ser utilizado pelos mutuários após serem devidamente titulados pelo documento particular referido no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, e à medida que o adiantamento da obra o justificar, situação que será acompanhada pelo GTL desta Câmara Municipal e controlada por esta.

ARTIGO 14.º

A primeira prestação do reembolso do financiamento vence-se no primeiro dia útil do mês que se seguir ao da assinatura do respectivo contrato.

ARTIGO 15.º

Os mutuários poderão antecipar o pagamento das prestações em dívida, desde que o requeiram, sendo-lhes descontados os juros.

ARTIGO 16.º

Os mutuários que prestem falsas declarações para obtenção dos empréstimos,

OBRAS CONCLUÍDAS

- Arruamentos em diversos lugares da Freguesia de Aguda
- Construção da Escola Pré-Primária de Almofala de Baixo
- Construção da Escola Pré-Primária das Bairradas
- Reparação da Escola Primária de Foz de Alge
- Reparação da Escola Primária de Carreira
- Reparação de sanitários na Escola de Moninhos
- Reparação de uma casa de habitação anexa à Escola Primária no Bairro Teófilo Braga
- Reparação do troço do C.M. 1 139 (do Fundo da Vila/Lamas)
- Construção de um reservatório em Vale Vicente
- Aquisição de equipamento para Escolas Primárias
- Aquisição de equipamento para as Escolas Pré-Primárias de Almofala de Baixo e Bairradas
- Montagem de estores em diversas Escolas do Concelho

CONTINUAM EM CURSO AS SEGUINTE OBRAS

- Mercado Municipal
- Rua do Mercado
- Parque de estacionamento
- Pavilhão Gimnodesportivo
- Edifício da Escola Secundária
- Sede da Associação Desportiva
- Parque Desportivo (Campo)
- Polidesportivo de Arega (2.ª fase)
- Vedação do Parque de Viaturas
- Avenida Madre de Deus
- Rua da Escola Secundária
- Reparação do Logradouro da Torre

OBRAS A INICIAR

- Piscina de Figueiró dos Vinhos
- Estrada do Bairro (Barreiro) à estrada de Arega
- Furo artesiano e Fontenário em Aldeia Cimeira das Bairradas
- Fontenário no lugar de Cabeças
- Diversos arruamentos na Freguesia de Figueiró dos Vinhos

ou que apliquem o produto dos mesmos em fins diferentes dos que motivaram a sua concessão, incorrecção nas sanções estabelecidas no Decreto-Lei n.º 94/83, de 17 de Fevereiro, após a instauração do correspondente processo de contra-ordenação.

ARTIGO 17.º

Tudo o que não esteja previsto no presente regulamento rege-se-á pelas disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, na Portaria n.º 373/86, de 21 de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18.º

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a aprovação pela Assembleia Municipal.

REGULAMENTO DO ARRENDAMENTO E VENDA DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

— Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal em 31 de Outubro de 1986 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 1986 e ratificada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 30 de Dezembro de 1986.

CAPÍTULO I PARTE GERAL

ARTIGO 1.º

O Bairro de casas pré-fabricadas da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos é um conjunto de habitações sociais destinadas a pessoas e famílias carecidas ou de fracos recursos económicos.

ARTIGO 2.º

O arrendamento e venda das habitações referidas no artigo anterior, rege-se-á pelas normas gerais aplicáveis, tendo em conta as especificidades deste Regulamento.

ARTIGO 3.º

1 — As habitações deste bairro destinam-se apenas a residência do arrendatário ou adquirente e do respectivo agregado familiar.

2 — Nas habitações arrendadas ou adquiridas, não pode ser exercido qualquer tipo de comércio ou indústria.

CAPÍTULO II — Do Arrendamento

ARTIGO 4.º

O arrendamento das habitações do Bairro de casas pré-fabricadas da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos rege-se-á pelas normas dos artigos seguintes e pelas regras gerais aplicáveis ao arrendamento.

ARTIGO 5.º

É condição de celebração do contrato de arrendamento que o arrendatário não seja proprietário de prédio rústico ou urbano ou arrendatário de prédio urbano na área urbana da Vila de Figueiró dos Vinhos, definida de acordo com o Plano Director Municipal.

ARTIGO 6.º

1 — O contrato de arrendamento será celebrado por documento escrito legalmente firmado entre o arrendatário e a Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal notificará pessoalmente, no prazo de 20 dias a partir da entrada em vigor do presente regulamento, os actuais habitantes dos fogos, com contrato legalmente celebrado com o Fundo de Fomento da Habitação, para, nos 10 dias úteis subsequentes, comparecerem na Câmara Municipal, a fim de regularizar a situação.

ARTIGO 7.º

É proibida a sub-locação total ou parcial da casa arrendada.

ARTIGO 8.º

1 — A renda dos contratos já estabelecidos poderá ser actualizada anualmente, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Os contratos celebrados a partir da entrada em vigor deste Regulamento ficarão sujeitos ao regime de renda condicionada.

ARTIGO 9.º

1 — O pagamento da renda deverá ser

feito na Tesouraria da Câmara Municipal nos oito dias seguintes à data do vencimento.

2 — Em caso de não pagamento no prazo fixado no número anterior poderá o arrendatário efectuar o seu pagamento no local referido no número um, ou depositá-la, no caso da Câmara Municipal se recusar a recebê-la, mas sempre nos termos gerais de direito.

ARTIGO 10.º

1 — Em caso de falecimento do arrendatário, o arrendamento transmite-se nos termos fixados no art.º 1 111.º do Código Civil, desde que verificado o requisito do art.º 5.º deste Regulamento na pessoa a quem é transmitido o arrendamento e ainda que esta continue a habitar de forma estável o fogo arrendado, tendo nele a sua residência permanente.

ARTIGO 10.º

2 — Nos casos de caducidade do arrendamento por morte do arrendatário têm direito à celebração de novo contrato de arrendamento as pessoas que vivam com ele em economia comum, há mais de cinco anos, verificadas as condições dos artigos 1.º e 5.º deste Regulamento.

ARTIGO 11.º

1 — A Câmara Municipal tem de assegurar ao arrendatário o gozo da casa para os fins a que se destina.

2 — As obras não podem alterar, quer o aspecto exterior das casas, quer a fisionomia do Bairro, necessitando sempre da competente licença para obras, a emitir pela Câmara Municipal.

3 — Podem a Câmara Municipal e o arrendatário acordar que as obras efectuadas no prédio fiquem a cargo do arrendatário.

4 — Se tiver sido firmado o acordo mencionado no número anterior obrigam-se-á a Câmara, no caso de realização de obras de conservação e beneficiação por ela consideradas relevantes, através da utilização do critério do aumento do valor locativo da habitação, a não aumentar a renda, nos dez anos subsequentes, ao arrendatário que as tenha custeado.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o arrendatário solicitar à Câmara a emissão de documento comprovativo da obrigação por esta assumida, após prévia fiscalização por parte da Câmara Municipal.

6 — A obrigação de não aumento de renda, prevista no n.º 4 deste artigo, verifica-se apenas em relação ao arrendatário que tenha custeado as obras, cessando sempre que haja transmissão do arrendamento ou do direito ao arrendamento.

CAPÍTULO III - Da venda das Habitações

ARTIGO 12.º

1 — Qualquer arrendatário poderá adquirir a habitação onde resida, pelas formas previstas no art.º 17.º deste Regu-

lamento, respeitadas as condições dos artigos seguintes.

2 — A aquisição da habitação inclui a do terreno onde esta está implantada, bem como de um logradouro que será situado e delimitado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 13.º

São requisitos cumulativos para a aquisição:

a) Ser arrendatário da habitação a adquirir, com contrato de arrendamento validamente celebrado;

b) Habitar de forma continuada e estável o fogo a adquirir, tendo nele a sua residência permanente;

c) Não ser proprietário de prédio rústico ou urbano ou arrendatário de prédio urbano na área urbana da Vila de Figueiró dos Vinhos, definida de acordo com o Plano Director Municipal.

ARTIGO 14.º

1 — Os proprietários são obrigados a habitar o fogo adquirido de forma continuada e estável, sob pena de pagamento do valor real da habitação fixado no artigo 15.º n.º 2, salvo casos de força maior devidamente justificados e aceites pelo Executivo.

2 — No caso referido no número anterior, e sendo o pagamento efectuado em prestações, para além do pagamento do valor real da habitação, vencer-se-ão todas as prestações ainda não vencidas.

ARTIGO 15.º

1 — As habitações classificam-se em tipo I, tipo II e tipo III, consoante o número de divisões.

2 — O valor das habitações é, segundo o seu tipo, respectivamente:

1.500.000\$00 - tipo I
1.750.000\$00 - tipo II
2.000.000\$00 - tipo III

ARTIGO 16.º

O contrato de compra e venda é celebrado por escritura pública.

ARTIGO 17.º

O pagamento poderá ser feito a pronto ou em prestações.

ARTIGO 18.º

1 — No sistema de pronto pagamento, o preço de venda aos arrendatários das habitações referidas no art.º 15.º será respectivamente de:

150.000\$00 para as casas do tipo I;
210.000\$00 para as casas do tipo II;
300.000\$00 para as casas do tipo III.

2 — O pagamento deverá ser efectuado na tesouraria da Câmara Municipal emitindo esta documento comprovativo, face ao qual será celebrado o contrato de compra e venda, no qual se dará plena quitação.

REGULAMENTO DO ARRENDAMENTO E VENDA DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO DAS CASAS PRÉ-FABRICADAS

Continuação da Página 4

ARTIGO 19.º

No sistema de pagamento em prestações, o prazo de pagamento será de 20 anos, em 240 prestações mensais, com o seguinte montante:

Casas tipo I - 1.250\$00;
Casas tipo II - 1.750\$00;
Casas tipo III - 2.500\$00.

ARTIGO 20.º

1 — No caso de pagamento em prestações, e como garantia do pagamento, será constituída hipoteca sobre a habitação adquirida, a ser extinta quando o preço se encontrar integralmente satisfeito.

2 — A hipoteca deverá ser devidamente registada na Conservatória do Registo Predial.

ARTIGO 21.º

1 — O pagamento das prestações mensais vencer-se-á no primeiro dia útil do mês a que disser respeito e deverá ser efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, nos oito dias seguintes.

2 — Em caso de não pagamento no prazo fixado no número anterior poderá o mesmo ser feito a todo o tempo, na Tesouraria da Câmara Municipal, acrescido dos respectivos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo, contudo, do disposto no número seguinte.

3 — A falta de pagamento das prestações durante seis meses seguidos ou o não pagamento, dentro do prazo fixado no n.º 1 deste artigo, por doze vezes interpoladas, dá direito à resolução do contrato por parte da Câmara Municipal, sem direito à restituição dos montantes até aí entregues a título de pagamento.

ARTIGO 22.º

Os encargos decorrentes da transacção ou com ela relacionados acrescem ao respectivo preço e correrão por conta do adquirente.

ARTIGO 23.º

O cônjuge do arrendatário pré-falecido pode adquirir o fogo onde habite, desde que:

a) Em relação ao arrendatário pré-falecido se verificasse a condição do al. a) do art.º 13.º;

b) Em relação ao arrendatário pré-falecido e ao seu cônjuge se verifiquem as restantes condições do mesmo artigo.

ARTIGO 24.º

1 — As habitações adquiridas ao abrigo do presente Regulamento não são susceptíveis de alienação ou hipoteca durante o período de dez anos, contados a partir da data da entrega do preço à Câmara Municipal, sob pena do pagamento do diferencial entre o preço de aquisição e o valor real da habitação adquirida fixado no art.º 15.º n.º 2 deste Regulamento.

2 — A hipoteca poderá, contudo, efectuar-se desde que o interessado seja autorizado pela Câmara Municipal e aquela se destine a garantir empréstimo para obras de beneficiação ou de reconstrução.

3 — No caso de venda a prestações, este prazo começará a contar-se a partir

da data do pagamento da última prestação.

4 — As restrições referidas no n.º 1 deste artigo cessam em caso de execução das dívidas decorrentes da compra, incluindo as fiscais com esta relacionadas.

ARTIGO 25.º

Por morte do proprietário, a habitação transmite-se aos seus herdeiros, nos termos da lei civil.

ARTIGO 26.º

Os herdeiros do proprietário continuam obrigados ao cumprimento do disposto no art.º 24.º, não havendo lugar à suspensão ou interrupção do prazo.

ARTIGO 27.º

1 — Antes de decorrido o prazo fixado no art.º 24.º, o proprietário ou os herdeiros do proprietário falecido poderão vender o fogo à Câmara Municipal, que por ele pagará o preço que então for acordado, mas nunca superior ao valor real da habitação fixado no art.º 15.º n.º 2.

2 — Em caso de existirem prestações ainda não pagas, será deduzido ao preço acordado o montante em débito.

ARTIGO 28.º

Os proprietários poderão realizar obras nas casas adquiridas desde que estas não alterem, quer o aspecto exterior das casas, quer a fisionomia do Bairro, sendo sempre necessária a competente licença para obras, a emitir pela Câmara Municipal.

ARTIGO 29.º

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

PLANO DE ACTIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O ANO DE 1987

O Plano aprovado para o ano de 1987, Plano ambicioso para as verbas com que o Município conta, é o seguinte em suas linhas gerais:

EDUCAÇÃO	7.500 c.
CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES	46.700 c.
HABITAÇÃO, ILUMINAÇÃO E URBANIZAÇÃO	53.500 c.
SANEAMENTO E SALUBRIDADE	21.200 c.
PROTECÇÃO CIVIL	6.000 c.
ÁGUA, TURISMO, MERCADOS E FEIRAS	173.450 c.
COMUNICAÇÕES E TRANSPORTES (Rede Viária)	203.500 c.
CONSTRUÇÕES E REPARAÇÕES	24.000 c.
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	6.000 c.
TOTAL:	541.850 c.

NÃO CONSTRUA CLANDESTINAMENTE.

INFORME-SE PREVIAMENTE JUNTO DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CONDIÇÕES EM QUE PODE FAZER A SUA OBRA.

EVITARÁ ASSIM DISSABORES QUE NÃO SE DESEJAM PARA NINGUÉM.

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Dos bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 22.º — Nos terrenos e caminhos públicos, ou junto deles, é expressamente proibido fazer qualquer construção, sem licença da Câmara, sob pena da obra ser demolida, nos termos deste Código, e do pagamento das taxas a aplicar às licenças a conceder, acrescidas de uma sobretaxa correspondente ao quintuplo das taxas normais, independentemente da multa a fixar pela Câmara que vai de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 23.º — Os proprietários que alargarem os valados, cômodos ou quaisquer vedações dos seus prédios, prejudicando assim as estradas, caminhos, ou lugares de servidão pública, incorrem no pagamento da multa de 1.000\$00 a 3.000\$00, a aplicar pela Câmara, conforme a importância do terreno usurpado, além do pagamento das despesas que se fizerem para restituir aos seus antigos limites o prédio em que haja tido lugar a contra-venção.

§ único — O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos que vedarem as suas propriedades por muros, paredes ou outros materiais.

Artigo 24.º — Aquele que tiver na sua propriedade, árvores ou arbustos cujos ramos, troncos ou raízes penderem sobre a via pública, é obrigado a apará-los, ou mesmo até a cortá-los, caso necessário, para que não desabem sobre os caminhos ou embarquem o trânsito público, sob pena de incorrer no pagamento da multa de 3.000\$00.

§ único — Em igual pena incorre aquele que tiver matos ou silvas pendentes sobre a via pública.

Artigo 25.º — Nos terrenos e caminhos públicos é proibido tirar pedras, terra, areia ou saibro, abrir poços, valados, minas, etc., ou fazer presas de água, sem licença da Câmara, incorrendo no pagamento da multa de 3.000\$00 quem o fizer, além de ficar obrigado a repôr as coisas no estado em que se encontravam anteriormente.



REUNIÕES AUTÁRQUICAS

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

— Tem reuniões ordinárias na penúltima segunda-feira dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro, ou Dezembro, a partir das 14 horas.

A CÂMARA MUNICIPAL

— Tem reuniões ordinárias na segunda e última terça-feira de cada mês, com início às 15 horas. Todas as sessões são públicas.

A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

— Tem quatro sessões ordinárias por ano em Abril, Junho, Setembro e Dezembro, em datas anunciadas por edital.

VIDA AUTÁRQUICA

Torna-se necessária a presença e participação dos munícipes nas reuniões dos Órgãos Autárquicos do Concelho por forma a integram-se e a ajudarem a encontrar soluções, as melhores, para a sua Freguesia e para o seu Concelho.



BOLETIM INFORMATIVO

PROPRIEDADE:

Câmara Municipal de Figueiro dos Vinhos

TELEFONES:

Presidência	52397
Secretaria	52328
G. Vereação	52625
Telex	53209

IMPRESSÃO

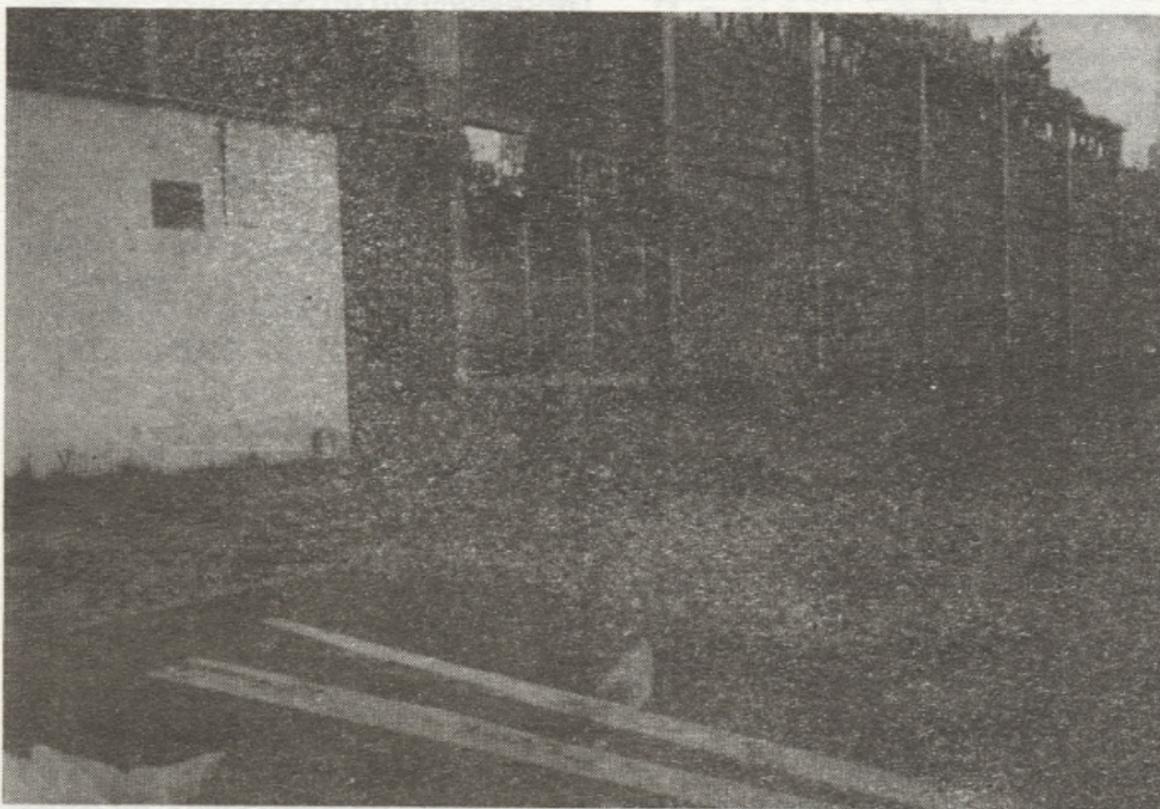
Oficinas Gráficas da Ribeira de Pêra

TIRAGEM 1500 EX.

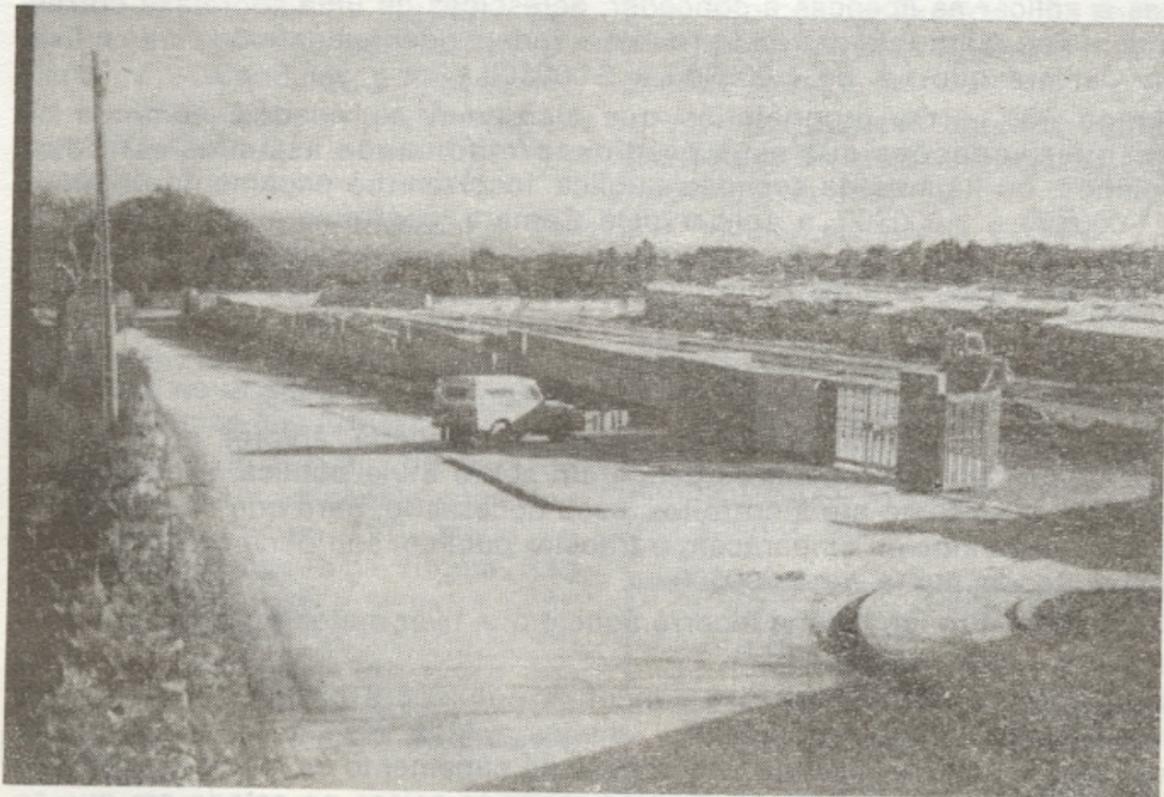
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



Rua da Escola Secundária



Gimnodesportivo de Arega



Mercado